

PROJETO DE LEI 1.375/2007 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 1.375/2007 classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

De acordo com o PL, essa classificação implicará o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto com Substitutivo que não altera a essência da proposição original, mantendo inclusive a equiparação da prestação de serviços de turismo receptivo à exportação, com a finalidade da fruição dos benefícios fiscais atualmente destinados às atividades exportadoras pela legislação vigente.

2. Análise:

O PL e o Substitutivo da CDEIC concedem aos agentes econômicos voltados para o turismo receptivo a suspensão da exigência, apenas no âmbito das receitas federais, de pelo menos os seguintes impostos e contribuições:

- Contribuição para o PIS (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.637/02);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.833/03);
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, considerada a possibilidade do crédito do IPI pago na aquisição dos insumos utilizados (Lei nº 9.363/96).

Tais concessões implicam benefícios que acarretam renúncia de receita tributária para a União. As normas de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL nº 1.375/2007 e no Substitutivo, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF (art. 14), a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT (art. 113), LRF (art. 14), LDO 2017 (art. 117) e a Súmula nº 1/08-CFT.

¹ Solicitação de Trabalho 1538/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

O PL nº 1.375/07 e o Substitutivo da CDEIC classificam a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, o que implica concessão de benefícios tributários. As normas de adequação exigem, portanto, estimativa de impacto e medidas de compensação.

Brasília, 8 de setembro de 2017.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo